



# CASA MELO

**AO**

**MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO - ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Aos cuidados da Il. Pregoeira bem como do Exmo. Sr. Prefeito.**

Setor de Compras/Licitações (Av. Coronel Raimundo Vasconcelos, 230-Centro – Pedro de Toledo/SP).

**Referência: Pregão Presencial nº 06/2022 Registro de Preços  
Processo de Compra nº 74/2022**

**CASA MELO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.970.728/0001-00, com sede na Rua Mazel, nº 441, Bairro Parque São George, Município de Cotia, Estado de São Paulo, CEP 06708-235, por seu representante legal (contrato social anexo aos autos), vem, respeitosamente à presença de Vsas., com fulcro no item "8.4.", do Instrumento Editalício e artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, para apresentar

## **CONTRARRAZÕES**

ao recurso interposto pela empresa COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA, tendo por base as razões de fato e de direito que passa a expor:

### **I. DA SÍNTESE DOS FATOS.**

---

Trata-se do Pregão Presencial que, pelo sistema de registro de preços, visa a "aquisição de cestas básicas para os servidores públicos municipais, conforme autorização legislativa nº 1.487/2017 e decreto nº 2.029/2017, e aos bolsistas do programa frente de trabalho contra o desemprego, lei nº 1.623/2021", estimando-se 550 (quinhentas e cinquenta) cestas básicas mensais, totalizando 6.600 (seis mil e seiscentas), para o período de 12 (doze) meses.

O certame ocorreu em 27 de abril de 2022 e contou com a participação de 03 (três) empresas, a saber: (i) CASA MELO PRODUTOS

**CASA MELO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME.** CNPJ nº 47.970.728/0001-00.

Rua Mazel, nº 441, Bairro Parque São George, Cotia/SP, CEP 06708-235

Telefone: (11) 947869538. e-mail: casamelocotia@gmail.com



ALIMENTICIOS EIRELI-ME, (ii) COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA e (iii) DANIEL DIAS CARVALHO-ME.

Após ato de credenciamento das interessadas, abertura dos envelopes de nºs 01 (proposta) e 02 (documentação), transcórrer da fase de lances, bem como julgamento dos documentos de habilitação da melhor classificada, a empresa CASA MELO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI-ME sagrou-se vencedora do procedimento licitatório, conforme ata da sessão pública do pregão.

Ocorre que, sob a alegação genérica e desmotivada de que haveriam "produtos que não atendem o especificado no edital", sem delimitar ou mencionar, ainda que minimamente, qual seria o descumprimento editalício, a empresa COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA manifestou interesse recursal e apresentou seus memoriais recursais, estes relacionados a uma suposta desconformidade de marcas dos produtos ofertados pela CASA MELO nos itens 05, 13, 15 e 16, do Anexo II, do Edital.

Entretanto, tais alusões não merecem prosperar porquanto a r. Decisão de classificação e habilitação da CASA MELO encontra-se de acordo com os princípios da economicidade, da eficiência, da conservação do caráter competitivo da licitação, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo imperativo que se mantenha este ato administrativo incólume, conforme será demonstrado adiante.

## II. DA PRELIMINAR.

---

De início, vale ressaltar que a empresa COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA deixou de motivar, adequadamente, sua intenção de recorrer, descumprindo, assim, este pressuposto previsto no item "8.4.", do Edital, e no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a seguir transcritos:

**EDITAL:**

8.4- Dos atos do Pregoeiro cabe recurso, devendo haver manifestação verbal imediata na própria sessão pública, com o devido registro em ata da síntese da **motivação da sua intenção**, abrindo-se então o prazo de três dias que começará a correr a partir do dia em que houver expediente nesta Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo para a apresentação das razões, por meio de memoriais, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contra-razões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; [sem destaques no original]



LEI Nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; [sem destaques no original]

Obviamente, a mera alegação da suposta existência de "produtos que não atendem o especificado no edital", sem delimitar ou mencionar, ainda que minimamente, qual seria o descumprimento editalício configura evidente carência de motivação, nesta fase de manifestação recursal.

Não se pode olvidar que esta motivação prévia se trata de pressuposto imprescindível para efeito de conhecimento do recurso, posteriormente apresentado.

Na sua falta, resta evidente a decadência do direito da interessada, impondo-se a adjudicação à empresa vencedora na fase de lances bem como e no encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação, conforme item "8.4.1.", do Edital, e artigo 4º, inciso XX, da Lei nº 10.520/2002:

8.4.1- A **ausência de manifestação** imediata e **motivada** pelo licitante na sessão pública importará na **decadência do direito de recurso, na adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor e no encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação**;

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XX - **a falta de** manifestação imediata e **motivada** do licitante importará a **decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor**; [sem destaques no original]

Tem-se, assim, um caráter, meramente, protelatório da manifestação recursal da COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA já que essa se encontra baseada em argumentos, totalmente, genéricos, sendo de rigor a rejeição destes memoriais, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (E. TCU):



**É pertinente a rejeição da intenção de recurso pelo pregoeiro, ante argumentos genéricos, que não servem de fundamento para intenção de recurso, em razão da imprecisão e da inconsistência de seu conteúdo.** (Acórdão 5804/2009-Primeira Câmara. Data da Sessão: 13/10/2009. Relator: Valmir Campelo) [sem destaques no original]

Em pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais. **Evidenciada a ausência de motivação para a interposição, compete ao pregoeiro a rejeição do recurso.** Acórdão 1542/2014-Plenário. Data Da Sessão: 11/06/2014. Relator: Benjamin Zymler) [sem destaques no original]

A licitante deve apresentar imediatamente e sempre de forma motivada sua intenção de recurso. Contudo, **caso suas intenções não comportem um mínimo de plausibilidade, a licitação deve prosseguir, na prerrogativa do pregoeiro de recusar intenção de recurso imotivada.** Acórdão 2143/2009-Plenário. Data da Sessão: 16/09/2009. Relator: Augusto Sherman) [sem destaques no original]

Enfim, diante da carência de motivação no ato de manifestação recursal, requer o não conhecimento das razões recursais sob exame.

### III. DO MÉRITO.

---

No mérito, as alegações recursais da empresa COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA dizem respeito tão somente a especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, dos produtos cotados, visando, com isso, direcionar, indevidamente, o objeto para aquisição de marcas específicas de seu interesse, buscando, ainda, restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e afastar potenciais concorrentes.

Entretanto, primeiramente, tem-se claro que as marcas indicadas na proposta da CASA MELO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME encontram-se disponíveis no mercado e não são imutáveis, podendo serem objeto de diligências, inclusive para alterações, se necessário.

A propósito, com este saneamento mediante diligência, não haverá transfiguração do objeto originalmente cotado porquanto o produto substituto não será de natureza e propósito diversos, não podendo esquecer-se ainda que no preço cotado por esta empresa estão incluídos todos os custos diretos e indiretos. Além do mais, na divergência entre a marca indicada na proposta e no edital, a empresa deverá fornecer o que se encontra previsto no edital.

Todos estes compromissos encontram-se assumidos, expressamente, pela CASA MELO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME, conforme itens "5.3.2.", "5.3.7.", "5.3.8." e "9.3.", do Edital:

5.3.2- Preço Unitário do item em algarismos e Preço Total do item em algarismos e por extenso, expressos em moeda corrente nacional, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária, **incluindo**, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos, frete e demais encargos, assim como **todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com o integral fornecimento do objeto licitado**;

5.3.7- **Declaração impressa na proposta de que o preço apresentado contempla todos os custos diretos e indiretos referentes ao objeto licitado.**

5.3.8- **Declaração impressa na proposta de que os produtos ofertados atendem a todas as especificações exigidas no Memorial Descritivo.**

9.3- A empresa adjudicatária obriga-se a fornecer o objeto a ela adjudicado, conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital, em seus anexos e na proposta apresentada, **prevalecendo, no caso de divergência, as especificações e condições estabelecidas no edital.**  
[sem destaques no original]

Assim sendo, desde já se reitera que todos os quantitativos e descritivos do edital serão cumpridos pela CASA MELO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME, de forma integral, inclusive podendo-se alterar as marcas dos produtos ofertados.

De observar-se que a possibilidade de complementação quantitativa e a substituição de produtos, inicialmente, ofertados, encontra amparo, inclusive, nos itens "9.5.", "9.5.1.", "9.5.2.", "9.5.3" e "9.6", do Edital, senão vejamos:

9.5- Constatadas irregularidades no objeto, esta Prefeitura, sem prejuízo das penalidades cabíveis, poderá:

9.5.1- Rejeitá-lo no todo ou em parte se não corresponder às especificações do Memorial Descritivo, **determinando sua substituição**;

9.5.2- Determinar sua **complementação se houver diferença de quantidades ou de partes**;

9.5.3- Determinar a **substituição do produto** se estiver impróprio para o consumo.

9.6- **As irregularidades deverão ser sanadas** no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento pelo adjudicatário da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente ofertado. [sem destaques no original]



# CASA MELO

Ademais, a diligência para fins de saneamento de eventuais impropriedades quantitativas ou qualitativas nos produtos encontra amparo tanto no item "7.21.", do Edital, quanto no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

EDITAL:

**7.21- O Pregoeiro, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas,** da documentação, e declarações apresentadas, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação. [sem destaques no original]

LEI 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. [sem destaques no original]

Para mais, tendo em vista a ampla competitividade bem como a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, o Decreto Federal nº 10.024/2019 passou a prever a plena possibilidade que haja o saneamento na proposta ofertada, conforme artigo 8º, inciso XII, alínea "h", artigo 17, incisos V e VI, e artigo 47, parágrafo único.

Outrossim, o próprio artigo 2º, § 2º, do aludido diploma legal, reproduziu o mesmo texto do artigo 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, ao dispor que: "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Este saneamento também se encontra de acordo com a jurisprudência do E. TCU, observando os princípios da razoabilidade, da competitividade, do formalismo moderado e do interesse público:

"a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado **melhor proposta** para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante **diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019**, afrontou os princípios do interesse público e do formalismo moderado, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros)" (Acórdão 1010/2021 – Plenário. Data da Sessão: 05/05/2021. Relator Benjamin Zymler) [sem destaques no original]



É **irregular a desclassificação de proposta vantajosa** à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante **diligência**, por afrontar o **interesse público**. (Acórdão 2239/2018-Plenário. Data da Sessão: 26/09/2018. Relator: Ana Arraes) [sem destaques no original]

"É **indevida a desclassificação** de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela **diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações**." (Acórdão: 1170/2013 - Plenário. Data da sessão: 15/05/2013. Relator: Ana Arraes). [sem destaques no original]

**15. A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços** de interesse da administração pública. Seus **fundamentos** principais são, especialmente, a ampliação da disputa de preços entre os interessados, que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados, bem como a alteração da ordem tradicional de apresentação e análise dos documentos de habilitação e propostas de preço, e a **mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias**.

**16. Portanto, aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão e vem expressamente albergada não só no caput do art. 4º do Decreto n.º 3.555/2000**, como princípio norteador dessa modalidade, como em seu parágrafo único: "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação" (grifos acrescidos).

[...]

**18. Diante do exposto, concluo que a desclassificação** de seis licitantes **por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público**. Acórdão 1046/2008 – Plenário. Data da Sessão: 04/06/2008. Relator: Min. André de Carvalho) [sem destaques no original]

Da mesma forma, para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (E.STJ) deve haver um comedimento na avaliação classificatória, de modo a evitar-se rigorismos exacerbados:

Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. **Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes**. (AgInt no REsp 1620661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017) [sem destaques no original]



Conclui-se, de acordo com a jurisprudência consolidada pelo E.TCU e pelo E. STJ, que o ato de classificação das propostas em pregão do tipo menor preço deve ser norteado por prudência e cautela, observando-se, ademais, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de ritualizar este procedimento a ponto de mitigar a competitividade e afastar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que, de fato, pode ocorrer se for atendido o desejo escuso da empresa COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA.

A propósito, a atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, só se consolida com “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”; “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados”; e “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados” (artigo 2º, parágrafo único, incisos VI, VIII e IX, da Lei Federal 9.784/99).

Sobre o tema, HELY LOPES MEIRELLES cuida dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade como uma “proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias, ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão a direitos fundamentais. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 41 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 96)

Somente com amparo nestes princípios alcançar-se-á a proposta mais vantajosa para a administração, mediante uma ampla competitividade, de forma isonômica e legal, sendo vedado frustrar estas diretrizes, consoante se infere do artigo 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

Ora, eventual conduta ritualística, na avaliação das propostas dos licitantes, em nada se confunde com a formalidade prevista na Lei de Licitações, já que, de tal modo, não será atendido o Interesse Público, fulcrado na economia ao erário, conforme ainda lições de MARÇAL JUSTEN FILHO:

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. **Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.** Portanto, **deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital.** Na medida do possível, **deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer**

**divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.**

**[...]. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da Lei 8.666/1993 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse coletivo. (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 18ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1070) [sem destaques no original]**

Está claro, no caso em exame: deve-se vindicar o mínimo necessário para aferição da classificação dos licitantes visando não direcionar o objeto a certa empresa, acabando com a competitividade e em prejuízo ao Interesse Público, inclusive, para obstar-se a grave potencialidade de causarem-se danos ao erário.

Portanto, visando atender aos princípios da economicidade bem como da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, almejando ainda não restringir o caráter competitivo da licitação, amparando-se ainda nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade do ato, é de rigor que o ato de classificação da CASA MELO seja mantido, podendo-se, se necessário, diligenciar-se para fins de esclarecer ou complementar a instrução dos autos.

Frise-se que com esta diligência, não haverá inclusão de documentos novos (item "7.15", do Edital) mas apenas o saneamento de eventuais falhas ou omissões em marcas ofertadas.

Firmadas estas premissas, vejamos as alegações do recurso sob exame.

Segundo a empresa COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA, a indicação da marca "Bauducco" para o item 05 (BISCOITO DOCE TIPO MAISENA) não atenderia ao descritivo do Edital no que diz respeito ao peso (170g).

Da mesma forma, quanto à marca "Piracanjuba" no item 13 (LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO) alega-se que o leite em pó integral instantâneo desta marca "rico em ferro, vitaminas C, A e D" é aquele que tem apenas 800g de peso, sendo que o edital exige 1kg do produto para este item.

Além disso, no item 15 (MISTURA PARA BOLO) menciona-se que a marca "Apti" não teria embalagens com entre "peso 450g e 550 gramas".



# CASA MELO

Por fim, acerca do item 16 (MOLHO DE TOMATE), ora ofertado como marca "Tarantella", a alegação da COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA diz respeito a suposta falta de certos ingredientes, especificamente, do extrato de levedura, do alho, das especiarias (na marca indicada só teria 01) e do realçador de sabor.

Em que pese tais alegações estarem alicerçadas em especificidades, absolutamente, dispensáveis que buscam, indevidamente, direcionar o objeto para marcas de interesse da COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA, reitera-se que se houver necessidade, a CASA MELO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME se compromete a esclarecer, complementar ou alterar a marca do produto a constar da cesta básica.

Frise-se: desde já, reiteramos que, se for de interesse da Administração, será feita a substituição das marcas dos itens 05, 13, 15 e 16, do Anexo II, sem qualquer alteração dos preços orçados pela CASA MELO para cada cesta básica. (documentos anexos)

No caso do item 05 (BISCOITO DOCE TIPO MAISENA) haverá substituição por biscoito maizena da marca "Orquídea", sendo 01 unidade com peso de 400g, conforme informações anexas (informação disponível: [https://www.orquidea.com.br/produtos/biscoitos\\_laminados/biscoitos\\_laminados/biscoito\\_maizena](https://www.orquidea.com.br/produtos/biscoitos_laminados/biscoitos_laminados/biscoito_maizena), acesso em 04/05/2022).

Na hipótese do Item 13 (LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO) haverá substituição por leite em pó integral instantâneo com vitaminas da marca "Romano" (Grupo Milk Vitta), com peso de 1kg (informação disponível: <https://milkvitta.com.br/segmento/pt-leite-em-p-integral-instant-neo-en-es>, acesso em 04/05/2022)

Por sua vez, no item 15 (MISTURA PARA BOLO), a substituição será por mistura para bolo da marca "Dona Benta", sendo 01 unidade com peso de 450g (informação disponível: <https://www.cozinhadonabenta.com.br/produtos/dona-benta/mistura-para-bolo-dona-benta-sabor-laranja-450g/>, acesso em 04/05/2022)

Por fim, no caso do item 16 (MOLHO DE TOMATE), ter-se-á a substituição por molho de tomate tradicional da marca "Quero" sendo 02 unidades de 340g cada (informação disponível: <http://www.produtosquero.com.br/molho-de-tomate-tradicional/>, acesso em 04/05/2022).

Tendo em vista que os produtos ofertados para substituição são de qualidade e quantidade equivalente ou superior ao previsto no Edital, não há qualquer óbice na aceitação desta diligência, conforme lições de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES:



“Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. **Pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço.**” (cf. in Sistema de registro de preços e Pregão, Belo Horizonte: Editora Fórum, p.400/401.) [sem destaques no original]

Da mesma forma, leciona o professor DIÓGENES GASPARINI:

**“O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante.** Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. **O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta com prejuízos para a contratante,** conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior” (cf. in Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 530). [sem destaques no original]

Não obstante esta possibilidade de diligência saneadora, vale destacar que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, veda que, no descritivo editalício, tenham-se especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem o caráter competitivo da licitação, senão vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;** [sem destaques no original]

Por sua vez, a especificidade do termo de referência, que possa culminar na aquisição de bens sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, encontra-se em desacordo com artigo 7º, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas,** salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for



feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. [sem destaques no original]

Como se não bastasse, em detrimento do interesse da COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA, o artigo 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, privilegia a competitividade, bem como o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam **preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

[sem destaques no original]

Para mais, a própria Constituição Federal, prevê, em seu artigo 37, inciso XXI, que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...] o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. [sem destaques no original]

Sopesando estes dispositivos legais e constitucionais e abordando procedimentos licitatórios e contratos que têm por objeto a aquisição de CESTAS BÁSICAS, vale destacar o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal de Contas deste Estado (E. TCE/SP):

O desempenho da tarefa de detalhamento do objeto licitado, segundo dispõem o **artigo 3º, inciso II, da Lei do Pregão e o artigo 7º, § 5º, da Lei Federal n.º 8.666/93**, exige redobrada atenção por parte da Administração, a qual deve estipular descrições dotadas de clareza e objetividade que, conquanto almejem a melhor forma de satisfação de suas demandas e do interesse público, sejam despidas de características desnecessárias ou excessivas.

Com essa premissa em mente, observa-se que **o órgão representado, na oportunidade conferida de manifestação sobre a matéria, não demonstrou as razões pelas quais impôs, para os produtos “feijão carioca” e “leite em pó integral instantâneo”, a necessidade de**



**atendimento a dados nutricionais tão específicos e detalhados. Além disso, para o item “achocolatado”, não restaram consignados os motivos para que ele possua necessariamente “selênio” em sua composição.**

A agravar esse cenário, consoante pesquisa levada a efeito pela diligente Chefia de ATJ, **verifica-se que as descrições inseridas no instrumento convocatório, para os referidos produtos, não são atendidas por diversas marcas com ampla aceitação no mercado.**

Destaco, a esse propósito, que, ao contrário do aventado pela representada, o teor da resposta aos pedidos de esclarecimentos não solucionou as impropriedades, eis que o instrumento convocatório manteve-se inalterado nos pontos ora em apreço. Além disso, os demais argumentos defensórios, dado seu caráter genérico, não configuram embasamentos de ordem técnica para legitimar a pretensão da Administração, de sorte que não são dignos de abrigo.

Nessa perspectiva, conclui-se que, de forma injustificada – ao menos segundo os elementos de convicção franqueados na presente sede –, foram previstas **condições que reduzem o universo de produtos que podem ser ofertados pelas empresas interessadas em participar do certame, panorama que indica violação ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações.**

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as decisões proferidas nos processos n.ºs 5083.989.14-5, 5110.989.14-21, 14330.989.16-12 e 4395.989.17-13, as quais confirmam a necessidade de correção do instrumento. (Processo: 12167.989.17-7. Tribunal Pleno – Sessão de 23/08/2017. Relatora: Conselheira Cristiana De Castro Moraes) [sem destaques no original]

Todas as críticas concentram-se nos descritivos de parcelas dos produtos pretendidos pela Administração, componentes de cestas básicas.

A esse respeito, nunca é demais lembrar que o **artigo 3º, inciso II, da Lei Federal n.º 10520/2002** veda, na empreitada de pormenorização do objeto posto em disputa, a imposição de “especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.

No caso em questão, observo que, diversamente do assinalado em sede defensiva, **não restou demonstrado existir multiplicidade de fabricantes para cada um dos itens criticados.**

Nessa vereda, a alteração editalícia do “achocolatado em pó”, com a exclusão da exigência de que seja **composto com** “selênio” torna incontroversa a matéria, sendo, assim, procedente a reclamação a esse respeito.

Com relação ao “arroz”, apenas uma das marcas mencionadas na peça de defesa alinha-se à especificação do edital (Mesa +), uma vez que o item rotulado com a estampa “Alibaba” não possui, por exemplo, a **quantidade mínima de carboidratos demandada** (40g). Produtos de outros fabricantes falham no atendimento aos demais requisitos nutricionais: “Tio João” (desatende em relação às proteínas, fibra alimentar, potássio e manganês); “Camil” (não respeita os parâmetros de carboidratos, proteínas, entre outros), “Broto Legal” (não atinge **quantidade mínima de proteínas** e não possui diversos componentes solicitados). Cenário semelhante afasta as marcas “Solito”, “Arroz Urbano”, “Prato Fino”, conforme levantamento da Chefia de Assessoria Técnica.



No que concerne ao “feijão”, conforme asseverado pela Assessoria Técnica, há divergência entre os detalhamentos do produto no lote 1 (“não poderá estar abaixo de”) e no lote 2 (“não poderá estar acima de”), a merecer correção. Partindo-se do pressuposto de que foi impugnada a descrição retratada no lote 1, verifica-se que somente foi comprovado o atendimento pela marca “Prime”. Similares estampados com “Namorado”, “Broto Legal”, “Camil”, “Super Máximo”, “Nene”, “Maravilha” **não cumprem um ou mais dos mínimos nos seguintes quesitos: proteínas, fibra alimentar, prazo de validade, carboidratos e valor energético.**

Panorama semelhante afeta as descrições do “leite em pó” e da “farinha de trigo”, com apenas uma marca comprovadamente satisfatória em cada uma delas (“La Serenissima” e “Globo”, respectivamente). Pesquisa da Chefia de ATJ desta Corte **não encontrou outros produtos passíveis de serem fornecidos com as requisições solicitadas**, descartando-se “leites em pó” das marcas “Itambé”, “Camponesa”, “Italac” e “Santa Clara”; assim como “farinhas de trigo” das marcas “Sol” e “Dona Benta”.

Em relação ao “café”, verifica-se que inexistente necessidade de que conste do rótulo as informações nutricionais, conforme exceção contemplada na Resolução – RDC n.º 360, de 23 de dezembro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que aprovou o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, de modo que a insurgência é igualmente digna de acolhida neste particular aspecto.

Por fim, **não merece prosperar, à míngua de qualquer demonstração da veracidade da assertiva, a alegação de que as descrições dos produtos objetivam unicamente garantir que eles sejam próprios para o consumo humano, especialmente levando em consideração que, conforme exposto, itens de diversas marcas comercializadas amplamente no mercado não cumprem os requisitos editalícios.**

(Processos: 18654.989.18-5; 19222.989.18-8; e 19251.989.18-2. TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 03/10/2018. Relatora: Conselheira Cristiana De Castro Moraes) [sem destaques no original]

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM FORMA DE CESTAS BÁSICAS. COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL. DESIGNAÇÃO FORMAL DA EQUIPE DE APOIO. EXAME DE AMOSTRAS. PRAZO MÍNIMO DE VALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A Lei nº 10.520/02, em seu artigo 3º, inciso II, veda especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

2. O artigo 7º, §5º da Lei 8.666/93 proíbe a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, excepcionando os casos tecnicamente justificáveis

[...] (Processos n.º TC-010614.989.21-8, TC-010713.989.21-8 e TC-010816.989.21-4 (Sessão Plenária de 30/06/2021, relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho) Boletim de Jurisprudência TCESP - Junho/2021) [sem destaques no original]

Com relação às especificações dos produtos desenvolvidas pelo Anexo I, notadamente em face da comparação com os caracteres das embalagens constantes dos autos, estou convencido de que houve realmente



**particularização excessiva, conduzindo ao indevido direcionamento de marca.**

A indicação de café com selo de pureza DOUWE EGBERTS” ou “EXCELENTIA”, bem como a referência à proporção dos valores nutricionais de arroz e feijão, em cotejo com as informações constantes das embalagens, conferem razão à pretensão do Representante, cabendo a reformulação do Anexo I.

Embora legítima a preocupação da Administração em adquirir produtos de qualidade, especialmente pela natureza do objeto licitado, a regra de tratamento isonômico que deverá informar o procedimento licitatório, consagrada no artigo 37, XXI, da CF/88, não permite restringir o universo de interessados sob tal descrímen, como é o caso da marca, característica cuja interferência está terminantemente vedada (artigos 7º, § 5º, 15, § 7º, I, 25, I, todos da Lei n.º 8666/93).

Como bem retratado por Chefia de ATJ e SDG, **a jurisprudência desta Corte tem rejeitado a fixação de especificidades nos anexos descritos de editais lançados para compras de cestas básicas de alimentos.**

É o caso do r. voto proferido pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, acolhido por este E. Plenário nos autos do TC 23677/026/06, em sessão de 23/08/06, verbis:

‘2.5 Talvez também acerca do Anexo I do edital pudessem ser tecidos comentários análogos.

Dá-se, porém, que o detalhamento expressivo das especificações técnicas mínimas dos produtos componentes da cesta básica que a Administração busca adquirir pode gerar compreensível perplexidade ou exigir demasiada aplicação dos interessados em participar do certame; e não é razoável impor-lhes mais do que o necessário para oferecer à Administração, com honestidade, aquilo de que disponham e que provavelmente bastará para o atendimento da qualidade por ela esperada.

Afinal, até mesmo a dona-de-casa mais zelosa e exigente consegue prover a mesa da família com produtos de alta qualidade e elevado valor nutritivo, recorrendo ao prestígio de certos produtos no mercado e consultando, quando muito, quando não têm notoriedade suficiente, os respectivos rótulos, em busca das informações de que acaso necessite.

Porque, então, ultrapassar a Administração tais limites do razoável?

Este Tribunal tem, quanto ao ponto, orientação consagrada: – “As especificações em si dos itens que compõem as cestas básicas não é prática ofensiva à legislação, pois a imposição desses requisitos mínimos na composição de cada produto não objetiva a priori restringir a competitividade, mas garantir proteção ao consumidor. Só se torna ilegal quando desce a minúcias e leva automaticamente à desclassificação, com forte potencial restritivo” (cf. TC-035996/026/05 e TC- 035997/026/05, Tribunal Pleno, em 08/02/06, Relator o E. Conselheiro Antonio Roque Citadini).” (Processo: TC-040317/026/08. TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 26/11/08. Relator: Conselheiro Renato Martins Costa)

De fato, observados os pareceres dos órgãos da Casa e consoante reconhecido pelo próprio Executivo, as especificações contidas no Anexo I do edital não se limitam aos requisitos essenciais para uma perfeita identificação do objeto pretendido, mas, ao contrário, **direcionam o certame a determinada marca ou fornecedor dos produtos componentes da cesta básica, limitando o universo competitivo e**



**impedindo, via de consequência, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.**

Assim sendo, o ato convocatório merece correção para fins de constar as especificações mínimas dos produtos que irão compor as cestas básicas, bem como para excluir a indicação de marcas. (Processo: TC-8.752/026/09. Tribunal Pleno, dia 18/03/09. Relator: CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI) [sem destaques no original]

**De fato, a indicação excessiva de componentes de cada um dos produtos pretendidos não serve ao amparo da Administração para obter aqueles com condições mínimas de qualidade, ao contrário, serviria de pressuposto inválido a diminuir o número de concorrentes.**

(Processo: TC-1148/010/11. Tribunal Pleno – Sessão De 09/11/11. Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi) [sem destaques no original]

**O excesso de detalhamento na descrição dos itens que integram as cestas básicas, chegando a minúcias até quanto a características nutricionais de cada produto, além de configurar um possível direcionamento, constitui-se em fator de afastamento de potenciais interessadas no procedimento licitatório,**

mesmo porque, conforme expressamente previsto no edital (item 3.3.1.1), o não atendimento a quaisquer daquelas especificações dava ensejo à desclassificação das proponentes. Assim, este tipo de procedimento **infringe o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, assim como o artigo 3º, caput, da Lei Federal 8.666/93**, inclusive, já tendo sido condenado por este Tribunal, como se vê nas decisões exaradas nos

processos TC-023677/026/06, TC-035996/026/05, TC- 035997/026/05, entre outros. (Processos TC-009707/026/08 e TC-009706/026/08. Tribunal Pleno Sessão: 30/11/11. Relator: Substituto De Conselheiro Samy Wurman) [sem destaques no original]

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 1º, inciso I, bem como artigo 7º, § 5º, ambos da Lei nº 8.666/93, artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, sem olvidar-se do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, além da assente jurisprudência do E. TCU, do E. TCE/SP e do E. STJ, parece plenamente razoável que seja mantida a classificação da empresa CASA MELO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME, sem prejuízo a eventuais diligências visando a complementação quantitativa ou a substituição de produtos, conforme exemplificado pelas marcas anexas.

#### **IV. DOS REQUERIMENTOS FINAIS.**

Diante de todo o exposto:

(i) requer o não conhecimento do recurso interposto pela empresa COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA, por não atendimento ao pressuposto recursal da motivação;

**CASA MELO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME.** CNPJ nº 47.970.728/0001-00.  
Rua Mazel, nº 441, Bairro Parque São George, Cotia/SP, CEP 06708-235  
Telefone: (11) 947869538. e-mail: casamelocotia@gmail.com



# CASA MELO

(ii) caso haja conhecimento, requer o indeferimento das razões recursais, visando, notadamente, não se afrontar aos princípios da economicidade, da eficiência, da conservação do caráter competitivo da licitação, da razoabilidade e da proporcionalidade;

(iii) em ambos os casos, requer que seja mantida inalterada a r. Decisão que declarou a empresa CASA MELO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME classificada no procedimento licitatório em referência, sem prejuízo de eventuais diligências com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Cotia/SP, 05 de maio de 2022.

  
.....  
CASA MELO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME.  
PEDRO JOÃO DE MELO  
RG N° 7.760.667-X  
CPF N° 091.433.789-00

## Biscoitos Laminados

Diversos moldes e sabores para saborosos lanches e receitas!



### Biscoito Salgado Água e Sal

Peso Líq. 400g

3 packs com 133g cada  
Validade: 10 meses

[Clique e veja mais informações](#) ▾



Bis  
Cr  
Pes

[Clic](#)



### Biscoito Maria

Peso Líq. 400g

3 packs com 133g cada  
Validade: 12 meses

[Clique e veja mais informações](#) ▾



Bis  
Pes

[Clic](#)



### Biscoito Maizena

Peso Líq. 400g

3 packs com 133g cada  
Validade: 12 meses

[Clique e veja mais informações](#) ▴



Bis  
Pes

[Clic](#)

## Informações nutricionais

Porção de 30 g (6 biscoitos)	Quantidade	% V. D. *
Valor energético	130 kcal = 544 kJ	7
Carboidratos	23 g	8

[HOME](#)[INSTITUCIONAL](#)[PRODUTOS](#)[BLOG](#)[FAQ](#)

Gorduras saturadas	1,2 g	
Gorduras trans	0 g	
Fibra alimentar	0,7 g	✓
Sódio	92 mg	4

(\*) % Valores Diários com base em uma dieta de 2000kcal ou 8400kJ. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas.

(\*\*) VD não estabelecido.

ALÉRGICOS: CONTÉM DERIVADOS DE TRIGO, SOJA E LEITE.

PODE CONTER CEVADA, CENTEIO, AVEIA E GERGELIM.

CONTÉM GLÚTEN.

### Use esse produto para fazer:



Biscoito junino



Pudim de biscoito



Trufa de biscoito



Sanduíche de biscoito maizena com creme de avelã



Pavê de biscoito



### Biscoito Salgado Cracker com Gergelim

Peso Líq. 400g

3 packs com 133g cada

Validade: 8 meses

[Clique e veja mais informações](#) ▾



Bis  
Int  
Pes

Clic

### Biscoito Salgado Peti Cracker

Peso Líq. 400g

3 packs com 133g cada

Validade: 8 meses

[HOME](#)

[INSTITUCIONAL](#)

[PRODUTOS](#)

[BLOG](#)

[FAQ](#)



## Biscoitos



## Farinhas



## Misturas





HOME  
<https://milkvitta.com.br/home>

INSTITUCIONAL  
<https://milkvitta.com.br/institucional>

**PRODUTOS** RECEITAS  
<https://milkvitta.com.br/rec>

## PRODUTOS DO SEGMENTO LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO

O leite é uma das melhores e mais baratas fontes de cálcio biodisponível. Essencial para a saúde dos olhos, dentes e ossos. Ajuda a reforçar o tecido ósseo. Efeitos benéficos para o sistema cardiovascular. Fácil diluição.

Fonte de vitaminas A,C,D, Ferro e Cálcio\*.

\*Assim como todo leite

200g, 400g, 1kg e 25kg.

VOLTAR

### CATÁLOGO

Baixe nosso catálogo e veja nossos produtos!

**DOWNLOAD**<https://milkvitta.com.br/arquivos/157177305454855.pdf>

### CONTATO

Nome:

Telefone:

Email:

Mensagem:





**MENU**

**HOME** (<https://milkvitta.com.br/home>)

**INSTITUCIONAL** (<https://milkvitta.com.br/institucional>)

**PRODUTOS**

**RECEITAS** (<https://milkvitta.com.br/receitas>)

**NOTÍCIAS** (<https://milkvitta.com.br/noticias>)

**TRABALHE CONOSCO** (<https://milkvitta.com.br/vagas>)

**CONTATO** (<https://milkvitta.com.br/contato>)

**POLÍTICA DE PRIVACIDADE** ([HTTPS://MILKVITTA.COM.BR/POLITICA\\_PRIVACIDADE](https://milkvitta.com.br/politica_privacidade))

**ENDEREÇO**

Rua Olinda, 1229 | Jd Com. João Amêndola | Catanduva/SP | CEP.: 15.801-200

**(17) 3524-6030**

---

copyright © 2019 - Milkvitta All Rights reserved. Powered by AdekzTi (<https://www.adekz.com/home>)



# Leite em Pó com Vitaminas

Leite em Pó Romano									
Item	Código Totvs	Volume/ Peso	Descrição	EAN13	Quantidade por caixa/ fardo	Empilhamento	Fardo por palet*	Vida Útil	Temperatura de Armazenagem
Leite em Pó com Vitaminas									
016	0022	400g	Leite em Pó Integral Instantâneo Enriquecido com Ferro e Vitaminas A,C,D	789.819.919.009-4	25	10	75/50	12 meses	Ambiente
017	0034	1 Kg	Leite em Pó Integral Instantâneo Enriquecido com Ferro e Vitaminas A,C,D	789.819.919.039-1	10	10	75/50	12 meses	Ambiente

## Vitaminas e Minerais

**Vitaminas:** C; B3 ou PP; B2; B1; A; B9 ou Ácido Fólico; B12; D; E; B5; B6; H ou B7; K; Colina.

**Minerais:** Ferro; Zinco; Iodo; Manganês; Cobre; Magnésio; Flúor; Selênio.

A Milk Vitta oferece soluções diversificadas conforme a necessidade do cliente para o mercado de alimentos e bebidas. A partir do conhecimento e tecnologia no fracionamento do leite em pó, apresentamos soluções para demandas específicas de cada cliente com a Unidade de Negócios Marcas Próprias. Consulte nossa área comercial.





(<https://www.cozinhadonabenta.com.br/dona-benta/>)

## Mistura para Bolo Dona Benta

### Linha Caseiros

Laranja

450g



(<https://www.cozinhadonabenta.com.br/produtos/dona-benta/mistura-para-bolo-dona-benta-sabor-laranja-450g/>)

Cada mistura para **Bolo Dona Benta** tem um sabor para cada ocasião: café da manhã, da tarde, lanches, merenda escolar, sobremesas e também para festas e ocasiões especiais.

### Informações Técnicas

**Composição do produto:** Farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, açúcar, amido (Streptomyces viridochromogenes e/ou Bacillus thuringiensis e/ou Agrobacterium tumefaciens e/ou Zea mays), gordura vegetal, sal, fermentos químicos (bicarbonato de sódio, pirofosfato ácido de cálcio, fosfato monocalcico e fosfato ácido de alumínio e sódio), emulsificantes (ésteres de mono e diglicerídeos de ácidos graxos com ácido láctico e ésteres de ácidos graxos com propilenoglicol) e aromatizante.

**CONTÉM GLÚTEN.**

**ALÉRGICOS:** CONTÉM DERIVADOS DE TRIGO E SOJA. PODE CONTER CENTEIO, CEVADA, AVEIA E LEITE.

**Recomendação de uso:** Preparo de bolos para todas as ocasiões como: café da manhã, da tarde, lanches, merenda escolar, sobremesas, ocasiões especiais como aniversários e outras.

**Como guardar o produto:** Conservar em local seco, fresco e arejado. Não deve ser molhado no manuseio, transporte e armazenagem.

**Validade:** 7 meses

## Informações Nutricionais

	Quantidade por porção	% VD (**)
Valor energético	143 kcal = 601 kJ	7
Carboidratos	30 g	10
Proteínas	1,6 g	2
Gorduras totais	2,1 g	4
Gorduras saturadas	0,8 g	4
Gorduras trans	0 g	***
Fibra alimentar	0 g	0
Sódio	186 mg	8

\* Conforme produto exposto à venda. Quantidade suficiente para o preparo de 60g de bolo pronto (1 fatia). \*\* % Valores Diários de referência com base em uma dieta de 2.000 kcal ou 8.400 kJ. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas. \*\*\* Valor Diário não estabelecido. \*\*\* Em 60 g de produto para consumo, preparado conforme instruções da embalagem.

## Acompanhe Dona Benta

Cadastre-se para receber novidades

Seu nome

Seu e-mail

Enviar

Siga a Dona Benta  
nas redes sociais:



(<https://www.facebook.com/cozinhadonabenta/>)



(<https://www.instagram.com/cozinhadonabenta/>)



(<https://www.youtube.com/user/cozinhadonabenta>)

Fale Conosco

☎ 0800 726 2020

FAQ (<https://www.cozinhadonabenta.com.br/faq/>)

Pesquisa de conteúdo



---

© 2018 J.Macêdo - Todos os direitos reservados

(/)

Política de Privacidade (<https://www.jmacedo.com.br/politica-de-privacidade>)

(<http://www.produtosquero.com.br/>)

**PRODUTOS ([HTTP://WWW.PRODUTOSQUERO.COM.BR/PRODUTOS/](http://www.produtosquero.com.br/Produtos/)) › MOLHOS DE TOMATE ([HTTP://WWW.PRODUTOSQUERO.COM.BR/MOLHOS-DE-TOMATE/](http://www.produtosquero.com.br/Molhos-de-Tomate/)) › MOLHO DE TOMATE TRADICIONAL**

**Versões**

340g



## DESCRIÇÃO • INFORMAÇÕES NUTRICIONAIS

Imagine aquele domingo em família: qual a primeira coisa que vem à sua cabeça? Uma bela massa para comemorar mais um almoço juntos, não é? Com tradição não se brinca. É por isso que temos o Molho de Tomate Tradicional Quero, com pedaços de tomate e gostinho de feito na hora, para você usar em suas melhores receitas. Simples e inconfundível.

### **Ingredientes:**

Tomate, açúcar, amido modificado, cebola, sal, salsa, extrato de levedura, conservador sorbato de potássio, realçador de sabor glutamato monossódico e aromatizantes. **ALÉRGICOS:**

**CONTÉM DERIVADOS DE CEVADA. PODE CONTER DERIVADOS DE SOJA E TRIGO.  
CONTÉM GLÚTEN.**

## Receitas com Molho de Tomate Tradicional

(<http://www.produtosquero.com.br/pizza-de-liquidificador-de-atum/>)

Pizza  
de  
Liquidificador  
de  
Atum

(<http://www.produtosquero.com.br/pizza-de-liquidificador-de-atum/>)

(<http://www.produtosquero.com.br/panquecas-com-recheio-de-carne-e-ervilhas/>)

Panquecas  
com  
Recheio  
de  
Carne  
e  
Ervilhas

(<http://www.produtosquero.com.br/panquecas-com-recheio-de-carne-e-ervilhas/>)



[PRODUTOS \(HTTP://WWW.QUERO.COM.BR/PRODUTOS/\)](http://www.quero.com.br/produtos/)

[RECEITAS \(HTTP://WWW.QUERO.COM.BR/RECEITAS/\)](http://www.quero.com.br/receitas/)

[SOBRE NÓS \(HTTP://WWW.QUERO.COM.BR/SOBRE-NOS/\)](http://www.quero.com.br/sobre-nos/)

[FALE CONOSCO \(HTTP://WWW.QUERO.COM.BR/FALE-CONOSCO/\)](http://www.quero.com.br/ fale-conosco/)

[TRABALHE CONOSCO \(HTTP://WWW.EUNAKRAFHEINZ.COM.BR/\)](http://www.eunakraftheinz.com.br/)

COPYRIGHT 2021 ® HEINZ BRASIL S.A

